



PROCESSO: 0024352-74.2013.8.14.0301

RECURSO: APELAÇÃO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

1º APELANTE/APELADO: ITALO FERNANDES PIEDADE BAIA

ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA OAB/PA 13.443 E OUTROS

2º APELANTE/APELADO: BANCO CREDIFIBRA S. A.

ADVOGADO: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB/SP 149.225 E OUTROS

RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIAS UNICAMENTE DE DIREITO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. TAXA DE JUROS DE 12% AO ANO NÃO SE APLICAM ÀS INSTITUIÇÕES QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO RÉU. CABÍVEL COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO UMA ÚNICA VEZ NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1º APELANTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 2º APELANTE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Na hipótese em julgamento não há de se falar em cerceamento de defesa uma vez que é facultado ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao processo, indeferindo as que julgar desnecessárias ou protelatórias, tendo o Magistrado o poder-dever de proferir sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito.

2. Quanto à alegada abusividade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo (12 vezes) da taxa mensal, tem-se cabível, segundo entendimento pacificado do STJ, não restando configurada, posto que o percentual mensal aplicado no contrato de financiamento é inferior a taxa média de mercado à época da assinatura do contrato.

3. Com relação ao argumento de cobrança de encargos contratuais, verifico que, no caso em tela, incide somente a tarifa de cadastro, a qual entendo ser cabível desde que seja cobrada uma única vez no início da relação contratual.

4. Quanto à comissão de permanência, tem-se que é cabível, desde que respeitada a média de mercado reconhecida pelo BACEN, desde que estipulada sua incidência apenas para o período de inadimplência, a teor das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

5. 1º APELANTE: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 2º APELANTE: RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Decisão unânime.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Belém, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado



do Pará, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, quanto à apelação do 1º apelante, negar-lhe provimento, já quanto à apelação do 2º apelante, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão guerreada, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias de agosto de 2016. Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Tratam-se de recursos de Apelação, contra sentença (fls. 114/125) que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional de Contrato de c/c Consignação em Pagamento com Pedido de Tutela Antecipada ao declarar abusividade tão somente da cláusula de permanência, bem como julgou totalmente improcedente a pretensão de consignação em pagamento.

Em razões recursais do primeiro apelante de fls. 126/145, o mesmo pugnou pela reforma da sentença, sustentando que foi cerceado o seu direito de produção de provas ao julgar antecipadamente a lide. No mérito, há de serem declarados abusivos: os juros remuneratórios, posto que superaram o patamar de 40%(quarenta por cento) do Custo Efetivo Total – CET; a cobrança de juros capitalizados superiores ao duodécuplo da taxa mensal; a cobrança de encargos contratuais; bem como declarar a ausência de mora por parte do primeiro apelante, visto que existem cobranças abusivas efetuadas pelo banco réu, afastando, assim, a hipótese de mora do mesmo.

Em razões recursais do segundo apelante de fls. 146/162, este por sua vez, pugnou pela reforma da sentença no sentido de declarar a legalidade quanto: às cobranças contratuais; à comissão de permanência (em caso de mora); bem como declarar a obrigatoriedade do negócio firmado, visto que inexistente abusividade no mesmo e a impossibilidade de condenação do ora apelante em custas e honorários advocatícios.

As apelações foram recebidas em seu duplo efeito e fora aberto prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 173), contudo o prazo foi transcorrido in albis sem manifestação das partes (fls. 173-v).

Após regular distribuição, coube inicialmente a relatoria do feito a Exma. Desembargadora Odete da Silva Carvalho (fl. 174), que em virtude de sua aposentadoria (fl.176), foi redistribuído para o Exmo. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra (fls.177) que, por sua vez, determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo, a qual foi realizada pelo primeiro apelante às fls. 179 e, de acordo com certidão de fls. 180, sem qualquer manifestação por parte do banco réu.

Devidamente redistribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito, sendo conclusos em 11/03/2016 (fl. 182).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Ab initio, considerando o enunciado administrativo nº 02 do Supremo



Tribunal de Justiça, o qual aduz que no que tange aos recursos interpostos com fundamentação no Código de Processo Civil de 1973, relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016, estes devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Nesta esteira, passo a apreciar o presente recurso.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, bem como por contar com dispensa de preparo pelo primeiro apelante, nos termos do art. 511, §1º do CPC/1973. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Com a devida vênia, tenho que a pretensão recursal não merece prosperar, pois, após de acurada análise dos autos, verifico que os autos versam sobre matéria de direito que dispensam produção de provas.

Quanto à apelação interposta pelo autor, este requereu a instrução probatória a fim de se constatar a abusividade de cláusulas contratuais. Neste sentido, considerando que seu pleito insurge-se contra os juros remuneratórios e capitalizados acima do duodécuplo da taxa mensal, bem como a cobrança de encargos contratuais não existe razão para a realização de instrução probatória, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre as referidas matérias conforme será fundamentado nos itens seguintes. Assim, conforme disposto no art. 130 do CPC/1973, é facultado ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao processo, indeferindo as que julgar desnecessárias ou protelatórias.

Note-se, ao juízo é que se destinam as provas produzidas e este tem o poder-dever de dispensá-las quando entender que não contribuem para a solução do caso. Assim, o Magistrado não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mas, apenas, aquelas que julgar pertinentes. Senão vejamos:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.162 - SP (2014/0303119-3) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : CLÁUDIO LOPES DE SOUZA AGRAVANTE : LEONOR DE SOUZA SANTOS ADVOGADO : MARCELO FONSECA BOAVENTURA E OUTRO (S) AGRAVADO : LUCIANE REIS DE SOUZA ADVOGADO : MICHEL GARCIA COSTA INTERES. : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP ADVOGADO : TERESA GUIMARÃES TENCA E OUTRO (S) INTERES. : RICARDO EUGÊNIO COLLINA DA SILVEIRA ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA DECISÃO (...) A irresignação não merece prosperar. Registre-se, de início, quanto à questão do art. 330 do CPC, que o Tribunal de origem



analisou a possibilidade de julgamento antecipado da lide e dispensa de perícia, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, conforme infere-se do seguinte excerto: "(...) Quanto à alegação de cerceamento de defesa, incorreta a avaliação dos apelantes. Insurgem-se contra o julgamento da lide sem maior dialética processual, o que teria limitado seu direito de produzir outras provas, que teriam sido requeridas em suas manifestações. O cerceamento de defesa se caracteriza quando é tolhido das partes o direito à produção de provas, o que certamente não ocorreu na hipótese em tela. Insubsistente a alegação dos apelantes de que, diante do pedido de provas, deveria o Magistrado a quo produzi-las, porquanto não é imprescindível sua realização. A ordem normativa pátria adota o sistema do livre convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é o destinatário final das provas produzidas. Por tal sistemática, fica a cargo do magistrado decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória e a pertinência da prova oral, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica na prática de atos inúteis e meramente protelatórios. (...).

(STJ - AREsp: 628162 SP 2014/0303119-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 05/06/2015)

Desta feita, perfeitamente cabível a aplicação do art. 330, I do CPC/1973, podendo o juiz proferir o julgamento antecipado da lide, razão pela qual, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguido.

2. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E SUA APLICAÇÃO ACIMA DO DUODÉCUPLO MENSAL.

Quanto aos juros remuneratórios e a aplicação destes ao patamar superior a 12% ao ano, desde que guardado razoabilidade em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, este pleito não merece prosperar, pois, segundo a Súmula 382 do STJ, para se configurar a cláusula abusiva não basta apenas que os juros remuneratórios tenham sido fixados em percentual superior a 12%, é imprescindível que haja exorbitância, assim configurada em pacto capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada frente à instituição financeira.

O Supremo Tribunal Federal, naquele mesmo entendimento, editou a Súmula 596 com o seguinte enunciado:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifo nosso).

A Suprema Corte, ainda, editou a Súmula Vinculante nº 07 que pacificou a matéria ditando que a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar de modo que, sem regulamentação, os juros remuneratórios não estavam sujeitos a limitação. Assim, ainda que outra interpretação fosse razoável, não se há de perder de vista que com a edição da EC n. 40/2003 a limitação das taxas de juros foi extirpada do texto



constitucional.

Contudo, não se pode esquecer que muito embora não devam sofrer a limitação prevista pela Constituição Federal, também não podem ser aplicados livremente de modo a ocasionar desequilíbrio contratual entre as partes como obsta o CDC. Destarte, mostra-se necessária a utilização de critérios balizadores que obstem a onerosidade excessiva de uma das partes nas relações comerciais.

Assim, os juros remuneratórios podem ser convencionados em patamares superiores a 12% ao ano, porém devem guardar razoabilidade em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.

Neste sentido temos as jurisprudências pátrias:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. TARIFA DE CADASTRO ABUSIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. Manutenção da decisão. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo Bacen para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser reformada a sentença para adequá-lo. Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que contratado expressamente, ressalvado a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Inexistindo prova da má-fé do Promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029506620158150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 29-03-2016).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.863 - RS (2013/0254832-0) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE: BANCO FINASA S/A ADVOGADO: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO (S) RECORRIDO: NILSON LUIZ ZAMMONER ADVOGADOS: ÁLVARO SAVIO VIEIRA E OUTRO (S) TELMO LUIS NEHLS DIAS RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. LIMITE AFASTADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLENTO. SÚMULA N. 296/STJ. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado" (Súmula n. 296/STJ). 4. Recurso especial provido.



(STJ - REsp: 1396863 RS 2013/0254832-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 25/05/2015)

Nota-se, então, que o percentual de 2,2232% mensal aplicado no contrato de financiamento (fls. 87/90), é inferior a taxa média de mercado à época do contrato firmado, qual seja de 2,3787% (<http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/r/txjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2Freports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibeparametros=true>). Sabe-se que quanto à incidência de juros capitalizados, este só é possível quando previsto em contrato.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é permitida cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que esteja expresso em contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo (12 vezes) da taxa mensal. Assim, verifico que há previsão no contrato bancário firmado (fls. 87/90) de taxa de juros mensal de 2,2232% ao mês, e da taxa anual de 28,3787%. Da simples multiplicação da primeira pelo número de meses do ano, chega-se ao percentual de 30,1942%, que deveria corresponder à taxa efetiva de juros anuais, caso fossem cobrados da forma simples. Logo, resta patente a incidência de capitalização mensal de juros, sendo suficiente a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, para permitir-lhe a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Quanto à apelação do Réu, verifico que não merece prosperar, no seguinte sentido, vejamos:

3. DOS ENCARGOS CONTRATUAIS.

Quanto à cobrança de encargos contratuais, as tarifas mencionadas pelo segundo apelante às fls. 151, quais sejam tarifa de cadastro, registro do contrato e tarifa de emissão de boleto, verifico a incidência somente da primeira, sendo esta a única tarifa a ser guerreada, visto que as outras não foram demonstradas.

Quanto à tarifa de cadastro, são os entendimentos jurisprudenciais:

CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - TARIFA DE CADASTRO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE. A tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

(TJ-MG - AC: 10433120372555001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 18/06/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/06/2015)

PROCESSO Nº 2014.3.015292-0 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RECORRIDO: EDSON CRUZ DE SOUZA Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *ca* e *cc*, da Constituição Federal, em face do acórdão nº 139.969, cuja ementa restou assim construída: **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGAL.**



CONTRATO COM DURAÇÃO DE MAIS DE 1 ANO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE IOF. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇAS NÃO ABUSIVAS. COMISSÃO DE LOJISTA. INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) IV- O entendimento mais recente do nosso Superior Tribunal de Justiça é de que é válida a cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro ou Tarifa de Cadastro, a qual só pode ser cobrada uma única vez, no início da celebração do contrato(...).

(TJ-PA - APL: 00324692520118140301 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 08/07/2015, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 08/07/2015)

Assim, entendo ser cabível a cobrança da tarifa de cadastro desde que seja cobrada uma única vez no início da relação contratual.

4. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Quanto à comissão de permanência, tem-se que é cabível, segundo a jurisprudência do STJ, respeitando a média de mercado reconhecida pelo Banco Central do Brasil, desde que estipulada sua incidência apenas para o período de inadimplência, segundo se observa das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

Recentemente, no julgamento do Recurso Especial nº6 – RS, em incidente de recurso repetitivo, a segunda seção do egrégio STJ entendeu que a comissão de permanência, ou seja, a sua composição:

não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período da normalidade da operação b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 17/06/2016 Inteiro Teor do Acórdão | TJRS Apelação Cível : AC 70044822146 RS | Jurisprudência Jusbrasil

Assim, resta possível a cobrança de comissão de permanência nos contratos em que caracterizada a mora, desde que não ultrapasse, ou seja, cobrada de forma cumulativa com a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação juros moratórios até o limite de 12% ao ano e multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. No caso em tela, os encargos para o período de inadimplência estão previstos na cláusula quarta do contrato, verificando, assim, que não há qualquer ilicitude, estando ela dentro dos parâmetros definidos pelo STJ.

Isto posto, conheço dos recursos e, quanto à apelação do 1º apelante, negar-lhe provimento, já quanto à apelação do 2º apelante, dou-lhe parcial provimento, reformando a decisão guerreada, nos termos do voto da relatora.

É como voto.

P.R.I.



Belém, 11 de agosto de 2016.

Des^a. NADJA NARA COBRA MEDA.
Relatora